



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

109
R

AGRAVO

5ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 340353-4

APELANTE: SILVIA ROSANGELA SILVA

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATOR EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: DES. STÊNIO NÊIVA COELHO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 84/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Escada, em ação de cobrança de complemento de indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com correção monetária desde a data do sinistro, de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Em suas razões recursais (fls. 89/93), a apelante/autora alega que o critério utilizado seria o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação, e não à época do sinistro, conforme determinado na Sentença. Ao final, requer o provimento do presente recurso, reformando em parte a Sentença vergastada.

Conforme certidão de fl. 98, decorreu-se *in albis* o prazo para contrarrazões sem manifestação da apelada/ré.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 5º, §1º, da Lei 6194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

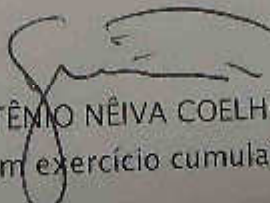
Conforme exposto acima, a indenização terá por base o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Sendo assim, sem razão a apelante/autora ao postular que a indenização tenha por base o valor da época de liquidação do sinistro.

Dessa forma, não merece reforma a Sentença impugnada.

À luz de tais considerações, nos temos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, . 19 JAN. 2015


Des. STÊNIO NÊIVA COELHO
Relator em exercício cumulativo

AGRAVO

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



TJPE
FLS.
141

AGRAVO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
14/2015 de 21/01/2015 o
Despacho/Decisão de fls 109 e 140.

Recife, 21 de janeiro de 2015

Diretoria Cível

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



TJPE
FLS. 112

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Agravo na Apelação.

Recife, 13 de fevereiro de 2015.

Vera Maria de Barros Valadares

ORIGINAL COM 07 FOLHAS
CÓPIAS COM 07 FOLHAS

583662 - CI / 2013-00494 / MOR

113

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Parreira	Gamar Aquino	Caroline Mancano	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castilho	Paulo Silva	Eristiane Fiosi	Breno Azeiteiro
Safaela Barbosa	Isabel Chagas	Walter Araújo	Elisama Silva	Kelien Drummond
Isabelaine Maura	Noemia Teixeira	Marcelo Carmo	Jessica Correa	Leônidas Mota
Fernando Barbosa	Taina Silva	Eduardo Dias	Tamires Parias	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Adriana Moura	Carina Carneiro	Rita Nogueira
Amadeu Maia	Piango Leão	Rodrigo Portela	Mariana Machado	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR STÊNIO NÊIVA COELHO DA 5ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PERNAMBUCO/PE

PROCESSO Nº 0000055-90.2010.8.17.0570-340353-4

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove SILVIA ROSANGELA SILVA, nos autos do recurso acima referenciado perante esta Egrégia Câmara, tempestivamente, requerer a reconsideração da supra mencionada decisão de fls., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRAVO INTERNO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douda Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais pertinentes para os devidos fins de direito.

Nestes autos,
Pedro Paulo de Melo Junior.

Escada, 26 de maio de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO IVES CORREIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

AGRAVO

16:52 26/01/2015 10:15:00 INTER. PROCESSO Nº 0000055-90.2010.8.17.0570-340353-4

RECURSO DE APELAÇÃO DE Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

RELATOR: STÊNIO NÊIVA COELHO

AGRAVANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RAZÕES DE AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 21.01.2015, quarta-feira. Certo que, conforme disposto no artigo 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil, o prazo para interposição do presente agravo se encerra na data de 06.05.2014. Desta forma, devendo ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por negar segmento ao Recurso de Apelação interposto, na forma do art. 557 do CPC, nos seguintes termos:

"5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 340353-4 APELANTE: SILVIA ROSANGELA SILVA APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS RELATOR EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: DES. STÊNIO NÊIVA COELHO DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 84/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Escada, em ação de cobrança de complemento de indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com correção monetária dada a data do sinistro, de acordo com os critérios

115

utilizados pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em suas razões recursais (fls. 89/93), a apelante/autora alega que o critério utilizado para liquidação, e não a época do sinistro, conforme determinado na Sentença. Ao final, requer o provimento do presente recurso, reformando em parte a Sentença vergastada. Conforme certidão de fl. 98, decorreu-se in albis o prazo para contrarrazões sem manifestação da apelada/ré. É o relatório. Decido. Conforme artigo 5º, §1º, da Lei 6194/74: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...) Conforme exposto acima, a indenização terá por base o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Sendo assim, sem razão a apelante/autora ao postular que a indenização tenha por base o valor da época da liquidação do sinistro. Dessa forma, não merece reforma a Sentença impugnada. À luz de tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. Recife, 19/01/2015. Des. STÊNIO NÉIVA COELHO Relator em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos"

Ocorre que há flagrante nulidade no presente processo, haja vista que não houve intimação da agravante para recorrer da R. sentença.

Prossegue assim a Agravante, com suas argumentações, para que ao final seja reformada a decisão.

RAZÕES DO RECURSO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Inicialmente cumpre ressaltar que nas fls. 91 a parte Ré requereu intimações exclusivas em nome do seu patrono, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 39, I do CPC.

Após a instrução processual da presente demanda o MM. Juízo a quo proferiu sentença, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO INICIAL.

Insta salientar, que a ré, ora Agravante, não foi regularmente intimada da referida sentença, cerceando por completo qualquer possibilidade de insurgir-se contra a sentença exarada. Não foi observado pela serventia cartorária, nem pelo Ilustre Juizador da causa, o requerimento formulado pela ré em sua defesa às fls. 81.

Data máxima vênia, a certidão de publicação anexa aos autos às fls. 86 do feito, não constou o nome do patrono da ré, requerido na petição (fls. 81). Tal fato acarretou o não conhecimento da sentença e conseqüentemente a ré não pode recorrer da decisão, cerceando seu direito de defesa.

desta claro, portanto, a mais ABSOLUTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que por sua vez não tem o condão de gerar qualquer efeito jurídico sobre a ora agravante.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil, no que se pede vênha para transcrever:

117

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (g.n.); e ainda,

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse sentido, entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, como se pode verificar das respectivas transcrições:

"A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO É DECRETÁVEL DE OFÍCIO, NÃO SENDO COBERTA, PORTANTO, PELA PRECLUSÃO." (RSTJ 105/283).

HAVENDO DESIGNAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES, O NOME DESSE DEVERÁ CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES, SOB PENA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUE EXISTAM OUTRO PATRONOS CONSTITUÍDOS. (RTJ 112/707, RSTJ 96/335, STJ-RT 702/207, 779/182, RT 798/323, 826/287, RJTJESP 126/231).

Com efeito, pode-se verificar que a publicação da sentença, ora acostada aos autos às fls. 86, não foi realizada em nome de nenhum patrono da parte Ré.

Sendo assim, data vênia, resta evidente, o flagrante prejuízo da Agravante, no que urge a declaração imediata da nulidade de todos os atos posteriores a sentença, devendo ser replicada a referida intimação, agora de forma regular, na pessoa do advogado requerido, restituindo o prazo para eventuais recursos.

Pelo exposto, requer que V. Exa. receba o R. recurso de Agravante e reconheça a nulidade presente nos Autos, devolvendo o prazo para interposição de recurso.

113

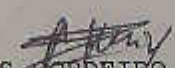
CONCLUSÃO

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador declare a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a prolação da sentença de 1º grau.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Escada, 26 de Janeiro de 2015


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-010
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
04 - CONTRIBUENTE SULAMÉRICA SEGUROS S/A - CPF: 33.041.052/0001-09			05 - DATA DE EMISSÃO 26/11/2015 09:40:58
07 - Nº DO PROCESSO 55-90.2014.8.17.0570		08 - VALOR DECLARADO 17.043,60	
10 - QUANT. 107		11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	12 - VALOR COBRADO 258,27
114		Despesas postais	8,20
14 - VALOR TOTAL 256,47			

119

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUENTE
 856.478.28/42
 88100000021 66470073201 7 501260001045 201570165203



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO

TIPO
ELS

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4) AGRADO NA APELAÇÃO

Na data de 26 de janeiro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma de demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PAGINA(S) 7
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

Origem: 2º Grau

: 2015.00101980
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível

NRO.

: 3403534

AGRAVANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO
ADVOGADO

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPO ART.66, III
: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPO ART.66, III

CLASSE
ASSUNTO

: AGRADO - AGRAVOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
DIREITO DO CONSUMIDOR
ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

SITUADO EM
SITUADO POR

: 26 de Janeiro de 2015
: André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 11 de Fevereiro de 2015
André Luiz Silva Ferreira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula 002374-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Agravo
Advogado

:: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
:: João Alves Barbosa Filho

Agravo
Advogado

:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
:: SILVIA ROSANGELA SILVA

Dependência

:: José Orisvaldo Brito da Silva
:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
:: Des. José Fernandes

Visto 11-02-2015

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

André Luiz Silva Ferreira Gomes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TIPO
FLS. 22

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 26 de janeiro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000355-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

AGRAVO NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S) 1
APELO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO

: 2015.00101980
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível
: 0340353-4

Agrave
Advogado
Advogado
Advogado
Advogado

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Agravo - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do
Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material -
Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de fevereiro de 2015, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
MÃO JULGADOR
RELATOR
RELATOR CONVOCADO

: Distribuição por Dependência
: 5ª Câmara Cível
: Des. José Fernandes
: Des. Eudes dos Prazeres França

Atestado em 26/01/2015 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 11/02/2015 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 11 de fevereiro de 2015
André Luiz Silva Ferreira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula 142.814-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TIPO
FLS. 123

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Núcleo de Distribuição